



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto Regulamentar n.º 17/80:

Define a estrutura orgânica e as atribuições do Instituto Português do Livro.

Decreto Regulamentar n.º 18/80:

Cria as Delegações Regionais das Zonas Norte, Centro e Sul da Secretaria de Estado da Cultura e define as suas atribuições.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 147/80:

Equipara o pessoal do serviço de vigilância dos serviços prisionais ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 278/80:

Altera o quadro de pessoal da Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE).

Portaria n.º 279/80:

Aprova o Regulamento das Provas de Selecção de Assesores e de Técnicos de 2.ª classe.

Portaria n.º 280/80:

Aprova o Regulamento das Provas de Selecção de Subdirectores Tributários, Técnicos Orientadores, Supervisores Tributários e Subdirectores do Contencioso Tributário.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 148/80:

Adita um n.º 4 ao artigo 19.º do Estatuto de Dragagens de Portugal, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Protocolo relativo à terceira sessão da Comissão Mista no âmbito do Acordo Comercial a Longo Prazo e do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre Portugal e a República Democrática Alemã.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 149/80:

Estabelece as condições para a concessão de empréstimos pelo Fundo de Turismo e revoga o Decreto-Lei n.º 519-B1/79, de 29 de Dezembro, e o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 49 267.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 150/80:

Proíbe os cortes e arrancamentos de árvores e arvoredos em prédios rústicos expropriados e nacionalizados ao abrigo da Reforma Agrária.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 151/80:

Altera a tabela das taxas a cobrar pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 17/80

de 23 de Maio

1. O livro continua a ter uma função decisiva na formação e na criatividade dos sistemas culturais. Elaborar, acumular e transmitir conhecimento é uma

actividade inseparável do uso da expressão escrita e impressa.

Exprimindo-se a cultura de uma comunidade, predominantemente, através das obras dos seus escritores, o património literário e linguístico constitui uma parte muito importante do património cultural. As obras literárias inserem-se na parte mais viva e mais comunicante desse mesmo património. Ora, numa comunidade que partilha, com outras comunidades espalhadas pelo Mundo, uma mesma língua, o livro ocupa uma posição relevante no cumprimento das nossas responsabilidades na área das relações com os países de língua portuguesa e dos núcleos portugueses no estrangeiro.

Assim, a necessidade de definir, coordenar e promover uma política para o livro constitui factor indispensável da política cultural e, como tal, justifica um organismo que tenha como preocupação específica zelar pela defesa, protecção e expansão do livro.

2. As finalidades deste diploma e os órgãos e serviços que as concretizam articulam-se de molde a não interferir no exercício da liberdade de criação, de comunicação e de programação editorial e ordenam-se no sentido de apoiar, fomentar e fazer expandir a actividade editorial de livre iniciativa. Mas o Instituto tem também por objectivo procurar subtrair o livro de cultura às consequências negativas da economia do mercado. É neste quadro de circunstâncias que a actuação deste organismo deverá ser complementar e adjuvante da acção dos editores profissionais que exercem a sua actividade predominantemente dirigida à cultura, e nunca como forma de concorrência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — O Instituto Português do Livro, adiante designado IPL, goza de autonomia administrativa.

Art. 2.º — 1 — O IPL tem como objectivo zelar pela defesa, protecção e expansão do livro enquanto instrumento de cultura, promover o conhecimento e a divulgação das obras de cultura e dos escritores portugueses, com atenção especial para a valorização do património literário nacional, e bem assim criar meios de interacção da criação literária das diversas áreas de expressão portuguesa, com respeito pela liberdade de programação editorial.

2 — Ao IPL ficará vedado o exercício de actividades editoriais próprias.

Art. 3.º Na prossecução das suas finalidades compete ao IPL:

- a) Assegurar o conhecimento e a divulgação do património literário português;
- b) Promover a edição do livro português, nomeadamente através de formas de apoio à actividade editorial;
- c) Apoiar a promoção do livro, quer através dos meios de comunicação social, quer por rea-

lizações culturais de interesse geral quer colaborando na atribuição de prémios literários;

- d) Zelar pela integridade e genuinidade das obras caídas no domínio público que pertencem ao património cultural, quer se trate de reimpressões, quer de edições de obras inéditas;
- e) Contribuir para o rigor e qualidade das traduções, nomeadamente dos livros publicados com o apoio do IPL, e promover ou colaborar em medidas que visem a formação de tradutores;
- f) Contribuir para a qualidade da arte gráfica dos livros, através de medidas que tendam ao seu aperfeiçoamento, nomeadamente dos publicados com o apoio do IPL;
- g) Cooperar com as entidades interessadas na definição e execução de uma acção coordenada de apoio a bibliotecas públicas e privadas de interesse colectivo;
- h) Promover o conhecimento e a consequente interacção da criação literária dos países de expressão portuguesa;
- i) Promover, em colaboração com os organismos competentes, o conhecimento e a difusão dos escritores portugueses no estrangeiro, designadamente através da actualização das bibliotecas de literatura portuguesa fora do território nacional;
- j) Colaborar com as associações de escritores e de editores na representação portuguesa em certames internacionais;
- l) Apoiar a distribuição e venda do livro português no território nacional ou no estrangeiro;
- m) Apoiar a formação de quadros livreiros, editores, distribuidores e demais agentes do livro, sempre que possível em colaboração com as associações profissionais respectivas;
- n) Colaborar com outras instituições culturais, nacionais ou estrangeiras, podendo firmar acordos com elas na execução de quaisquer dos fins definidos nas alíneas precedentes.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1 — O IPL é dirigido por um presidente e compreende os seguintes órgãos:

- a) Conselho consultivo;
- b) Conselho administrativo.

2 — O IPL compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços Técnicos;
- b) Repartição Administrativa.

3 — A Direcção dos Serviços Técnicos compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão Técnica Editorial;
- b) Divisão de Difusão do Livro.

4 — A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal e Expediente;
- b) Secção de Contabilidade e Económico.

Art. 5.º — 1 — Ao presidente compete dirigir superiormente o IPL e orientar e coordenar as suas actividades, designadamente:

- a) Representar o IPL em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir ao conselho consultivo;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Despachar os assuntos de competência própria ou delegada e submeter a despacho ministerial todos aqueles que necessitem de resolução superior;
- e) Propor iniciativas de coordenação com outros organismos que visem objectivos afins, nomeadamente no que diz respeito à difusão da língua e cultura portuguesa no estrangeiro e à actividade das bibliotecas;
- f) Promover a elaboração do relatório da actividade anual do IPL, a publicar até ao dia 31 de Março do ano seguinte, com indicação das verbas destinadas à realização dos seus objectivos.

Art. 6.º — 1 — O conselho consultivo é constituído pelo presidente e sete vogais, sendo dois escritores, um docente universitário, um professor efectivo ou profissionalizado do ensino secundário, um editor, um livreiro e um técnico superior do IPL, que servirá de secretário.

2 — Os vogais são designados anualmente por despacho do membro que tiver a seu cargo a área da cultura.

3 — O conselho reúne mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos vogais presentes, dependendo o presidente de voto de qualidade.

5 — A participação nas reuniões do conselho consultivo confere o direito à percepção de senhas de presença, a abonar nos termos da lei geral, bem como o direito a ajudas de custo e transportes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Compete ao conselho consultivo apreciar e dar parecer sobre as propostas que digam respeito à actividade cultural prosseguida pelo IPL.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pelo presidente, pelo chefe da Repartição Administrativa e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação dos projectos dos orçamentos do IPL;
- b) Promover a requisição à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública dos fundos necessários ao funcionamento do IPL por conta das respectivas dotações orçamentais;

- c) Verificar o processamento das despesas autorizadas no âmbito da competência legal do presidente;
- d) Promover a reposição nos cofres do Estado dos saldos das dotações orçamentais dos anos económicos findos quando assim for superiormente determinado;
- e) Superintender na elaboração da conta anual de gerência;
- f) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

Art. 10.º A Direcção de Serviços Técnicos compete:

- a) O estudo e a programação da actividade cultural do IPL, e bem assim o apoio técnico e económico à edição;
- b) Promover a divulgação das obras literárias e dos escritores;
- c) Desenvolver e apoiar a dinamização das bibliotecas sem prejuízo das competências próprias de outros serviços neste domínio.

Art. 11.º A Divisão Técnica Editorial compete:

- a) A informação e a consulta sobre as iniciativas culturais do IPL e o estudo e a pesquisa sobre matérias respeitantes a sua actividade;
- b) Recolher bibliografias e demais elementos relacionados com a produção literária, bem como outros do âmbito técnico-administrativo do IPL;
- c) Manter actualizados ficheiros de que constem todos os elementos de informação relacionados com autores, editores, distribuidores e demais entidades relacionadas com a actividade do IPL;
- d) Manter um depósito de originais;
- e) Prestar apoio técnico e financeiro aos editores, distribuidores e livreiros que o solicitem ao IPL;
- f) Promover o aperfeiçoamento da arte gráfica dos livros.

Art. 12.º A Divisão de Difusão do Livro compete:

- a) Cooperar com outras entidades nas acções de apoio a bibliotecas públicas e privadas de interesse colectivo;
- b) Organizar e manter actualizado um ficheiro das bibliotecas portuguesas e das bibliotecas de cultura portuguesa no estrangeiro;
- c) Apoiar a constituição, manutenção e renovação de bibliotecas públicas e privadas de interesse colectivo;
- d) Executar acções tendentes à expansão das obras literárias e divulgação dos autores, nomeadamente através de meios publicitários e do apoio à difusão do livro e da leitura.

Art. 13.º A Repartição Administrativa compete assegurar os serviços de contabilidade, de económico, de expediente geral e arquivo do IPL, bem como os relacionados com o recrutamento e a administração do seu pessoal.

Art. 14.º A Secção de Pessoal e Expediente compete, designadamente:

- a) Ocupar-se do recrutamento e da administração do pessoal do IPL;
- b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico dos funcionários do IPL;
- c) Assegurar os serviços de expediente geral e de arquivo do IPL;
- d) Prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços do IPL, bem como a comissões e grupos de trabalho que venham a constituir-se no seu âmbito;
- e) Elaborar os trabalhos de reprografia necessários aos órgãos e serviços do IPL.

Art. 15.º A Secção de Contabilidade e Económico compete prestar todo o apoio necessário ao conselho administrativo do IPL, designadamente:

- a) Elaborar, sob a orientação do conselho administrativo, os projectos dos orçamentos do IPL;
- b) Elaborar as requisições de fundos a que se refere a alínea b) do artigo 9.º;
- c) Assegurar todos os serviços de contabilidade do IPL;
- d) Assegurar o apetrechamento dos órgãos e serviços do IPL, procedendo às aquisições necessárias e organizando e mantendo actualizado o cadastro do seu património;
- e) Apoiar as acções respeitantes à estatística e ao planeamento do IPL, sem prejuízo da competência específica dos seus órgãos e serviços.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Art. 16.º As receitas provenientes de actividades ou serviços prestados pelo IPL, ou quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, só poderão ser utilizadas através de contas de ordem a movimentar pelo Orçamento Geral do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/78, de 30 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 17.º — 1 — O pessoal do quadro do IPL é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O pessoal do IPL será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do seu presidente.

Art. 18.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço durante o período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4 — O disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 não prejudica a nomeação em comissão de serviço por período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da administração.

Art. 19.º — 1 — O recrutamento do pessoal dirigente far-se-á nos termos da lei geral.

2 — O lugar de chefe de repartição é provido de entre:

- a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de efectivo e bom serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada.

3 — O lugar de chefe de secção é provido de entre:

- a) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de efectivo e bom serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada.

4 — As carreiras de pessoal técnico superior, pessoal técnico, pessoal técnico-profissional, oficial administrativo, escriturário-dactilógrafo, telefonista, motorista e outro pessoal auxiliar aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 20.º A integração do pessoal do quadro do IPL será efectuada mediante diploma individual de provimento, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas, conforme os casos, a publicação no *Diário da República* e a posse.

Art. 21.º A integração do pessoal a que se refere o artigo anterior far-se-á nos termos da lei geral e sem prejuízo das seguintes regras:

- a) Para categorias idênticas da carreira para a qual possua as habilitações legais;
- b) Na mesma categoria, que se extinguirá à medida que vagar, no caso de não preencher os requisitos previstos na alínea anterior.

Art. 22.º — 1 — Os lugares do quadro previstos no Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, serão abatidos à medida em que pelos respectivos titulares forem preenchidos os lugares do quadro anexo ao presente diploma.

2 — O pessoal dirigente provido ao abrigo da Portaria n.º 548/75, de 10 de Setembro, será integrado no quadro do pessoal dirigente do IPL, sem perda da situação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3 — Os lugares do pessoal previsto no número anterior serão abatidos ao quadro de direcção e chefia referido na citada portaria.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Anibal António Cavaco Silva.

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

Número de lugares	Categoria	Letra
Pessoal dirigente:		
1	Presidente	—
1	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	B
Pessoal técnico superior:		
5	Assessor	C
6	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
7	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Consultor jurídico, assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
Pessoal técnico:		
4	Técnico principal	F
5	Técnico de 1.ª classe	H
7	Técnico de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
3	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
2	Chefe de secção	I
8	Primeiro-oficial	J
10	Segundo-oficial	L
11	Terceiro-oficial	M
14	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
7	Continuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

Decreto Regulamentar n.º 18/80

de 23 de Maio

Considerando que no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, se prevê a criação de delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura;

Considerando que as diferentes possibilidades de acesso aos bens da cultura e suas manifestações que se verificam entre as populações das grandes cidades e as das zonas rurais tornam premente a criação de um sistema que seja capaz de responder às necessidades específicas das diversas áreas do território português e correspondentes grupos populacionais diferenciados:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criadas, na dependência directa do membro do Governo que superintender na área da cultura, as Delegações Regionais das Zonas Norte, Centro e Sul, adiante designadas por DR.

2 — A área de actuação das DR será definida por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura.

Art. 2.º As DR são dotadas de autonomia administrativa.

Art. 3.º Por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Cultura serão criadas, onde se justifique, subdelegações das DR.

Art. 4.º São atribuições das DR:

- Representar a Secretaria de Estado da Cultura na respectiva área de actuação;
- Articular a sua actuação com os demais órgãos e serviços da Secretaria de Estado, tendo em vista uma progressiva descentralização cultural;
- Coordenar ao nível regional as acções dos diferentes órgãos locais dependentes da Secretaria de Estado;
- Apoiar as iniciativas culturais locais que pela sua natureza não se integrem nos programas de âmbito nacional.

Art. 5.º Cada DR compreende:

- O delegado regional;
- O Conselho Regional;
- Divisão Técnica;
- Secção Administrativa.

Art. 6.º Cada DR é dirigida por um delegado regional, equiparado a director de serviços.

Art. 7.º Ao delegado regional compete:

- Dirigir, superintender e coordenar os serviços da DR;
- Convocar as reuniões do conselho técnico e dirigir os trabalhos;
- Convocar as reuniões do Conselho Regional e dirigir os trabalhos.

Art. 8.º São atribuições do Conselho Regional:

- Apreciar os programas anuais de âmbito regional;
- Apresentar propostas relativas à actividade regional da Secretaria de Estado da Cultura;
- Apreciar os resultados das acções empreendidas.

Art. 9.º O Conselho Regional tem a seguinte composição:

- Delegado regional, que presidirá;
- Responsáveis pelos órgãos dependentes da Secretaria de Estado da Cultura na respectiva área de actuação;
- Representantes das Universidades existentes na respectiva área de actuação;
- Representantes de outros serviços públicos de âmbito regional que exerçam actividades de natureza cultural mediante despacho dos respectivos membros do Governo;
- Os presidentes das assembleias distritais;
- Um representante, por distrito, das colectividades e grupos culturais existentes na respectiva área de actuação, eleito em plenário

das associações, dos quais um do sector da defesa do património e o outro da acção cultural.

Art. 10.º — 1 — O Conselho Regional funcionará em plenário ou em secções.

2 — O plenário do Conselho reunirá em sessões ordinárias ou extraordinárias:

- a) As sessões ordinárias realizar-se-ão duas vezes por ano com os membros que estiverem presentes, em dia, hora e local a fixar pelo presidente;
- b) As sessões extraordinárias realizar-se-ão, nas mesmas condições, por iniciativa do presidente ou por requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho.

3 — As secções serão organizadas a título permanente ou eventual e serão constituídas pelos membros do conselho referidos nas alíneas a), b), d) e f) do artigo anterior ou seus representantes e, sempre que necessário, por individualidades de reconhecida competência.

Art. 11.º A Divisão Técnica compete:

- a) Participar na definição das linhas gerais de acção regional da Secretaria de Estado da Cultura.
- b) Colaborar na preparação dos planos gerais e do programa anual da Secretaria de Estado da Cultura;
- c) Dar apoio técnico a nível local no âmbito da competência do Instituto Português do Património Cultural, da Direcção-Geral da Acção Cultural e da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Art. 12.º A Secção Administrativa compete dar apoio administrativo ao funcionamento dos órgãos e serviços da DR no âmbito do:

Expediente, arquivo e pessoal;
Contabilidade e aprovisionamento.

Art. 13.º O quadro de pessoal de cada DR é o que consta do mapa anexo.

Art. 14.º Os lugares de delegado regional e de chefe da Divisão Técnica serão providos nos termos da lei geral.

Art. 15.º — 1 — O provimento do pessoal dos quadros das DR será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço, durante o período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionario:

- a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da administração.

Art. 16.º O lugar de chefe de secção é provido de entre:

- a) Primeiros-oficiais com pelo menos três anos de efectivo e bom serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada.

Art. 17.º A integração do pessoal do quadro das DR será efectuado mediante diploma individual de provimento, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas, conforme os casos, e a publicação no *Diário da República*, considerando-se o pessoal investido nos respectivos cargos a partir da data daquela publicação.

Art. 18.º A integração do pessoal a que se refere o artigo anterior far-se-á nos termos da lei geral e sem prejuízo das seguintes regras:

- a) Para categorias idênticas da carreira para a qual se possua as habilitações legais;
- b) Na mesma categoria, que se extinguirá à medida que vagar, no caso de não preencher os requisitos previstos na alínea anterior.

Art. 19.º — 1 — Os lugares do quadro previsto no Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, serão abatidos à medida em que pelos respectivos titulares forem preenchidos os lugares do quadro anexo ao presente diploma.

2 — O pessoal dirigente provido ao abrigo da Portaria n.º 548/75, de 10 de Setembro, será integrado no quadro de pessoal dirigente das DR sem perda da situação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191 F/79, de 26 de Junho.

3 — Os lugares do pessoal previsto no número anterior serão abatidos ao quadro de direcção e chefia referido na citada portaria.

Art. 20.º — 1 — Até 31 de Maio de cada ano anterior àquele a que respeita, cada DR apresentará superiormente uma previsão de despesas fundamentadas num plano anual de actividades.

2 — Cada DR apresentará aos órgãos de coordenação da Secretaria de Estado da Cultura balancetes mensais referentes à sua actividade.

3 — Todos e quaisquer processamentos de despesas das DR serão efectuados pela própria delegação, que possuirá orçamento próprio.

4 — Será constituído em cada DR um fundo de manei, destinado a ocorrer a despesas urgentes, cujo montante e normas de movimentação serão definidos por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Anibal António Cavaco Silva.

Promulgado em 12 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTONIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 14.º do presente diploma

Numero de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente:		
1	Delegado regional	
1	Chefe de divisão	
Pessoal tecnico superior:		
1	Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
2	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
3	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
4	Servente	U

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 147/80
de 23 de Maio**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 324/74, de 10 de Julho, o pessoal do quadro de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais foi equiparado, para certos efeitos, ao pessoal de correspondente categoria da Polícia de Segurança Pública.

Dúvidas têm surgido, porém, quanto a tal equiparação no domínio da actualização das gratificações especiais de serviço estabelecidas no Despacho Normativo n.º 187/78, de 18 de Agosto, da actualização do subsídio de alimentação nos termos previstos no Despacho Normativo n.º 130/78, de 6 de Julho, do suplemento de vencimento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 323/78, de 8 de Novembro, e ainda do direito à concessão de reduções tarifárias nos transportes por via férrea nos termos da Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto.

É de toda a vantagem que a equiparação fique definitivamente estabelecida, até pela similitude das funções exercidas pelo pessoal do quadro de vigilância da referida Direcção-Geral com o da Polícia de Segurança Pública.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal do serviço de vigilância dos serviços prisionais é equiparado ao pessoal da

Polícia de Segurança Pública para efeitos de vencimentos e respectivos suplementos, diuturnidades, gratificações e outros abonos, aposentação e transportes, nos termos do mapa de equivalências anexo a este diploma.

2 — As alterações que vierem a ser introduzidas nas situações referidas no número anterior serão aplicáveis ao pessoal do serviço de vigilância dos serviços prisionais.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 14 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Mapa de equivalências a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Pessoal de vigilância dos serviços prisionais	Pessoal da Polícia de Segurança Pública
Chefe de guardas	Chefe de esquadra
Primeiro-subchefe	Primeiro-subchefe
Segundo-subchefe	Segundo-subchefe
Guarda de 1.ª	Guarda de 1.ª
Guarda	Guarda
Guarda estagiário	Guarda provisório

O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. —
O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Portaria n.º 278/80
de 23 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o seguinte:

1 — O quadro de pessoal da Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE) passa a ser o que consta do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O disposto nesta portaria produzirá, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, todos os efeitos desde o dia 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO I
Quadro de pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Director	—
4	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1	Médico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
15	Chefe de secção	I
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
1	Tesoureiro de 2.ª classe	L
55	Primeiro-oficial	J
60	Segundo-oficial	L
60	Terceiro-oficial	M
82	Escrivão-dactilógrafo principal de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
IV — Pessoal auxiliar		
2	Telefonista principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
13	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 279/80
de 23 de Maio

Nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, a aprovação dos regulamentos das provas selectivas visando a admissão e a promoção de funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos compete ao Ministro das Finanças e do Plano e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, aprovar o Regulamento das Provas de Selecção de Assessores e de Técnicos de 2.ª Classe, anexo à presente portaria, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 136.º e no artigo 137.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Regulamento das Provas de Selecção de Assessores e de Técnicos de 2.ª Classe

I

Da admissão às provas de selecção

1 — A realização das provas destinadas à selecção de assessores da carreira do pessoal técnico superior, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 136.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, bem como de técnicos de 2.ª classe, nos termos do artigo 137.º do diploma acima referido, será autorizada por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, mediante proposta do director-geral, e os candidatos terão o prazo de quinze dias, a contar da publicação do correspondente aviso no *Diário da República*, para apresentarem, nos respectivos serviços, requerimento, dirigido ao director-geral, solicitando a admissão às provas.

2 — Após a organização dos processos pelos competentes serviços da Direcção de Serviços de Administração Geral, será elaborada a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, a qual será enviada para publicação no *Diário da República* até ao 10.º dia posterior ao do encerramento do prazo das candidaturas.

3 — No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados, na lista a que se refere o número anterior, os motivos da exclusão.

4 — Da decisão sobre a exclusão das provas poderá o interessado reclamar para o director-geral, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação da lista provisória, mediante requerimento em que exponha os fundamentos da reclamação.

5 — Da decisão sobre a reclamação será o interessado notificado pelos serviços referidos no n.º 2.

6 — Nos cinco dias posteriores ao das decisões sobre as reclamações será elaborada e enviada para publicação no *Diário da República* a declaração da conversão da lista provisória em definitiva, com as adequadas correcções, no caso de ser dado provimento a alguma ou algumas das referidas reclamações.

7 — Não havendo reclamações, nos cinco dias subsequentes ao do último dia concedido para as mesmas será enviada para publicação no *Diário da República* a declaração da conversão da lista provisória em definitiva.

8 — Juntamente com a publicação da lista ou da declaração referidas nos números anteriores, serão indicados o calendário e o local das provas.

II

Das provas

9 — As provas destinadas à selecção de assessores das carreiras do pessoal técnico superior constarão da discussão oral, durante o período máximo de sessenta minutos, de um trabalho escrito apresentado para o efeito.

10 — Os trabalhos a apresentar pelos candidatos, que terão de ser originais, versarão sobre matérias relacionadas com as atribuições dos serviços de gestão ou de fiscalização tributária ou sobre assuntos técnicos específicos, no caso de se tratar dos candidatos a

lugares de assessor dos quadros do pessoal dos serviços de apoio técnico ou instrumental.

11 — Os candidatos às provas referidas no n.º 9 que tenham publicado trabalhos de reconhecido mérito poderão requerer a sua apresentação como substitutos dos exigidos para as respectivas provas de selecção, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 136.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

12 — As provas destinadas à selecção de técnicos de 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos e de Organização constarão da discussão oral, durante o período máximo de quarenta e cinco minutos, de um trabalho escrito apresentado para o efeito, que terá de ser original e versar sobre matérias relacionadas com as modernas técnicas de gestão do pessoal ou com a organização e métodos, bem como sobre assuntos relacionados com o regime da função pública.

13 — Os candidatos às provas referidas no número anterior que tenham realizado trabalhos técnicos no exercício das respectivas funções na Direcção-Geral poderão apresentá-los como substitutos dos exigidos na citada disposição.

14 — Os trabalhos a que se referem os números anteriores terão de ser dactilografados ou impressos e entregues na Direcção-Geral até quinze dias antes do início das provas.

III

Da classificação das provas

15 — As provas serão valorizadas de 0 a 20 valores.

16 — Na classificação das provas, o júri terá em conta, no que se refere aos candidatos a lugares de assessor, os conhecimentos científicos e técnicos revelados, bem como o contributo dos trabalhos para o esclarecimento das normas jurídicas aplicáveis à actividade fiscal, para o aperfeiçoamento da técnica fiscal e, bem assim, para a melhoria da organização e funcionamento dos serviços da Direcção-Geral.

17 — Na classificação das provas destinadas à selecção de técnicos de 2.ª classe, o júri apreciará, fundamentalmente, os conhecimentos técnicos revelados, bem como as capacidades potenciais dos candidatos para o desempenho das suas funções.

IV

Do júri

18 — O júri será constituído pelo director-geral, ou seu representante, que presidirá, e ainda por dois vogais designados pelo Secretário de Estado do Orçamento.

19 — Os vogais poderão ser designados de entre o pessoal dirigente superior ou de entre assessores pertencentes aos quadros do pessoal da Direcção-Geral e ainda de entre personalidades estranhas a este departamento, de reconhecido mérito no que se refere às matérias relacionadas com as provas de selecção.

20 — O júri só poderá deliberar estando presentes todos os seus membros.

21 — De todas as reuniões do júri serão lavradas actas.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 280/80

de 23 de Maio

Nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, a aprovação dos regulamentos das provas de selecção visando a admissão e a promoção de funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos compete ao Ministro das Finanças e do Plano e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, aprovar o Regulamento das Provas de Selecção de Subdirectores Tributários, Técnicos Orientadores, Supervisores Tributários e Subdirectores do Contencioso Tributário, anexo à presente portaria, nos termos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Regulamento das Provas de Selecção de Subdirectores Tributários, Técnicos Orientadores, Supervisores Tributários e Subdirectores do Contencioso Tributário.

I

Da admissão às provas de selecção

1 — São admitidos às provas de selecção destinadas ao recrutamento de subdirectores tributários, de técnicos orientadores, de supervisores tributários e de subdirectores do contencioso tributário os funcionários que reúnam as condições previstas, respectivamente, nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

2 — A realização das provas de selecção será autorizada por despacho de Secretário de Estado do Orçamento, mediante proposta do director-geral, e os candidatos terão o prazo de quinze dias, a contar da publicação do correspondente aviso no *Diário da República*, para apresentarem, em qualquer serviço da Direcção-Geral, requerimento, dirigido ao director-geral, solicitando a admissão às provas.

3 — Após a organização dos processos pelos competentes serviços da Direcção de Serviços de Administração Geral, será elaborada lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, a qual será enviada para publicação no *Diário da República*.

4 — No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados, na lista a que se refere o número anterior, os motivos da exclusão.

5 — Da decisão sobre a exclusão das provas poderá o interessado reclamar para o director-geral, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação da lista, mediante requerimento em que exponha os fundamentos da reclamação.

6 — Da decisão sobre a reclamação será o interessado notificado pelos serviços referidos no n.º 3.

7 — Findas as operações relativas à admissão, será publicado no *Diário da República* aviso do qual conste o local e o calendário das provas.

II

Das provas de selecção

8 — A selecção dos técnicos orientadores e dos supervisores tributários constará de testes psicológicos, de duas provas escritas, a realizar em dias sucessivos ou alternados, e de provas orais.

9 — Os testes psicológicos destinam-se a avaliar as possibilidades de adaptação dos candidatos às exigências específicas das funções dos técnicos orientadores e dos supervisores tributários, só podendo ser admitidos às provas escritas os candidatos considerados aptos nos mesmos.

10 — Compete ao director-geral definir a natureza dos testes psicológicos, os escalões nos quais os candidatos serão considerados aptos, bem como o programa das provas escritas e orais, que deverá ser publicado juntamente com o aviso referido no n.º 2.

11 — Os programas serão definidos tendo em conta as exigências das futuras funções dos candidatos.

12 — A selecção dos subdirectores tributários e dos subdirectores do contencioso tributário constará das provas escritas e orais referidas no n.º 8.

13 — As provas escritas terão a duração máxima de três horas cada uma.

14 — Para a resolução das provas, os candidatos poderão servir-se dos elementos de consulta de que necessitarem, não só dos que sejam postos à sua disposição, como ainda daqueles de que sejam portadores.

15 — As provas escritas serão de índole prática e terão em vista a avaliação de conhecimentos dos candidatos no domínio da administração fiscal, bem como as suas capacidades para resolverem problemas concretos de natureza técnico-tributária.

16 — As provas orais constarão de interrogatórios orientados pelos vogais do júri, ou pelo presidente, durante o período máximo de quarenta e cinco minutos, centrados sobre o programa das provas.

III

Da classificação das provas

17 — Aplica-se à classificação das provas o disposto nos n.ºs 19 a 28 do Regulamento das Provas de Selecção de Administradores Tributários, aprovado pela Portaria n.º 535/79, de 11 de Outubro.

18 — A valorização das provas orais será a média das notas atribuídas pelos diferentes vogais do júri.

19 — A classificação dos candidatos será a média da nota obtida nas provas escritas e nas orais.

IV

Da graduação final dos candidatos

20 — A graduação final dos candidatos será feita nos termos previstos no artigo 70.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

21 — A nota a que se refere a alínea a) do n.º 1 do preceito mencionado no número anterior será a

correspondente à classificação obtida nas provas escritas e nas provas orais.

22 — Serão excluídos os candidatos cuja nota final, determinada com base nos números anteriores, seja inferior a 10 valores.

V

Do júri

23 — O júri será constituído pelo director-geral, ou seu representante, que presidirá, e ainda por dois vogais, a designar pelo Secretário de Estado do Orçamento, com a qualificação de administrador tributário.

24 — O júri só poderá decidir estando presentes todos os seus membros.

25 — Das reuniões do júri serão lavradas actas.

VI

Das faltas às provas

26 — Os candidatos que, por motivos de força maior, não compareçam às provas, desde que o requeiram no prazo de três dias após a realização da primeira prova a que faltarem, poderão ser autorizados a prestá-las em data a indicar pelo presidente do júri, até ao último dia marcado para a realização das provas orais.

27 — Tratando-se de doença devidamente comprovada por atestado médico, os interessados deverão comunicar ao júri, por escrito, o fim da mesma, desde que aquele ocorra antes do termo da validade do atestado, de acordo com o regime de faltas aplicável à função pública, porém sem prejuízo do disposto no número anterior.

VII

Da resolução de dúvidas

28 — As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 148/80

de 23 de Maio

A empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., abreviadamente designada Dragapor, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do respectivo estatuto, enquanto não for publicado o estatuto do pessoal, os trabalhadores da empresa que tenham transitado da Direcção-Geral de Portos ou da Administração-Geral do Porto de Lisboa, ou de outros serviços públicos, ficarão sujeitos à legislação aplicá-

vel aos trabalhadores civis do Estado, exercendo as suas funções em comissão de serviço.

Verificado um atraso na publicação do estatuto do pessoal, urge dotar o conselho de gerência dos poderes indispensáveis ao bom funcionamento da empresa.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto: O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 19.º do Estatuto de Dragagens de Portugal, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, um n.º 4, com a seguinte redacção:

Art. 19.º

4 — O exercício do poder disciplinar sobre o pessoal referido no n.º 2 compete ao Ministro da tutela, que, por despacho, o poderá delegar no conselho de gerência da empresa dentro dos limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANS.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Berlim, em 28 de Novembro de 1979, o Protocolo relativo a terceira sessão da Comissão Mista no âmbito do Acordo Comercial a Longo Prazo e do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre Portugal e a República Democrática Alemã, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Maio de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

Protocolo da terceira sessão da Comissão Mista no âmbito do Acordo Comercial a Longo Prazo e do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã.

A terceira sessão da Comissão Mista prevista pelo artigo VII do Acordo Comercial a Longo Prazo e pelo artigo 8.º do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Portuguesa teve lugar em Berlim, a 27 e 28 de Novembro de 1979.

A delegação da República Democrática Alemã foi presidida pelo Sr. Roland Schumann, Vice-Ministro do Comércio Externo da República Democrática Alemã.

A delegação da República Portuguesa foi presidida pelo engenheiro Fernando Esteves Águas, Secretário de Estado do Comércio Externo.

A composição das duas delegações consta do anexo I ao presente Protocolo.

No decurso da sessão foram abordados os seguintes pontos da ordem do dia:

1 — Avaliação do estado de desenvolvimento das relações comerciais e da cooperação económica, científica e técnica entre a República Democrática Alemã e a República Portuguesa;

2 — Problemas actuais da política comercial.

As duas Partes estão decididas a entabular relações económicas no pleno respeito pelos princípios do Acto Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa.

A Comissão Mista procedeu a uma troca de pontos de vista sobre o estado de desenvolvimento das relações económicas entre os dois países e abordou as questões relativas à posterior cooperação durante os anos de 1980 e seguintes.

As duas delegações consideram que o volume actual das exportações e importações entre os dois países não corresponde ainda às possibilidades existentes.

As duas Partes procederam a uma troca de pontos de vista relativamente às restrições temporárias de ordem comercial que ainda entravam as importações portuguesas e, conseqüentemente, algumas exportações da República Democrática Alemã para Portugal. A Parte Portuguesa explicou as razões que obrigaram as autoridades portuguesas a tomar as medidas em causa e sublinhou que as mesmas não assumem qualquer carácter discriminatório, declarando-se pronta a conceder todo o seu apoio no sentido de ultrapassar tais limitações.

As duas Partes concordam que existem, com base no Acordo Económico, Científico e Técnico de 29 de Junho de 1976, outras possibilidades de intensificação e alargamento de tal cooperação.

As duas Partes indicaram, no anexo II ao presente Protocolo, quais as medidas a empreender no futuro para acelerar o desenvolvimento em todos os domínios das relações comerciais e económicas, num programa de acção comum para os anos de 1980-1981.

Feito em Berlim, em 28 de Novembro de 1979, em dois originais em língua francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Fernando Esteves Águas

Pela República Democrática Alemã:

M. Roland Schumann.

ANEXO I

Delegação portuguesa

Fernando Esteves Águas:

Secretário de Estado do Comércio Externo, presidente da delegação.

- A. Coelho Lopes:
Embaixador de Portugal na República Democrática Alemã.
- Manuel Dias de Oliveira:
Director-geral do Comércio Externo, do Ministério do Comércio e Turismo.
- Carlos Nunes Portela:
Conselheiro de embaixada do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Paulo Redin:
Adido comercial da Embaixada de Portugal em Berlim.
- Maria da Conceição Castro Dias:
Técnico da Direcção-Geral do Comércio Externo.
- Fernando Flávio Espada:
Técnico do Fundo de Fomento de Exportação.
- Leonel Costa:
Técnico do Ministério da Indústria e Tecnologia.
- André Pinto Beça:
Técnico do Gabinete de Cooperação Económica Externa do Ministério das Finanças.
- Tadeu Soares:
Secretário da Embaixada de Portugal em Berlim.
- João Coelho Lopes:
Secretário da delegação.
- Delegação da República Democrática Alemã**
- M. Roland Schumann:
Vice-Ministro do Comércio Externo, chefe da delegação.
- M. Jochen Steyer:
Director-geral do Ministério do Comércio Externo, chefe-adjunto da delegação.
- M. Klaus Reh:
Conselheiro comercial e director do Ministério do Comércio Externo.
- Dr. Willi Hoffmann:
Conselheiro de embaixada e chefe de secção do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- M. Peter Schreiber:
Conselheiro comercial e chefe da Secção Comercial da Embaixada da RDA na República Portuguesa.

- M^{me} Charlotte Schneider:
Director-adjunto da Câmara do Comércio Externo da RDA.
- M. Hans Weber:
Colaborador científico do Ministério das Ciências e da Técnica.
- M^{me} Inga Jännel:
Colaborador científico do Ministério do Comércio Externo.
- M^{me} Almut Simon:
In'érprete do Ministério do Comércio Externo.

ANEXO II

Programa de acção comum para os anos de 1980-1981

Nos termos do Acordo Comercial a Longo Prazo, de 25 de Janeiro de 1975, e do Acordo Governamental de Cooperação Económica, Científica e Técnica, de 29 de Junho de 1976, e com base nas deliberações da terceira sessão da Comissão Mista de 27 e 28 de Novembro de 1979, em Berlim, as duas Partes decidiram que:

A Comissão Mista encorajará o intercâmbio comercial entre a República Portuguesa e a República Democrática Alemã e favorecerá o desenvolvimento das actividades das empresas interessadas de ambos os países nos respectivos mercados. Os interesses recíprocos no domínio da exportação constam dos anexos A e B ao presente programa de trabalho comum.

As duas Partes acordaram ainda que:

1 — As duas Partes encorajarão o desenvolvimento contínuo e crescente, e a longo prazo, das trocas comerciais entre os dois países.

A Parte alemã declarou-se pronta a concluir um acordo de cooperação relativo à produção e entrega de equipamento para a exploração, a céu aberto, do projecto de Rio Maior.

A Parte alemã encontra-se interessada em reforçar e prosseguir a venda de equipamento de ordenha e de ceifeiras-debulhadoras.

A RDA manifestou o seu interesse em colaborar, mediante a entrega de equipamento, nos projectos seguintes, já aprovados pelo Governo Português:

- Laminadores para perfis de aço destinados à 2.ª fase de expansão da Siderurgia Nacional;
- Equipamento para a manutenção e armazenamento de linhite destinado à central térmica de Sines.

A Parte portuguesa registou com satisfação o interesse manifestado pela Parte alemã neste domínio.

2 — As duas Partes são a favor da conclusão de acordos a longo prazo entre as instituições de comércio externo e as organizações da República Democrática Alemã e as firmas e organizações da República Portuguesa relativos à exportação e importação de produtos e projectos determinados, bem

como à conclusão de acordos de reciprocidade tendentes à promoção das exportações e importações.

3 — As duas Partes concordam em examinar as possibilidades de cooperação científica e técnica nos domínios seguintes:

- Novos processos e métodos para a técnica de soldagem;
- Técnica do frio para a instalação de uma cadeia de frio;
- Métodos de *contrôle* e *contrôle* de qualidade; a Parte portuguesa entregou, para apreciação, uma proposta relativa à cooperação no domínio do *contrôle* de qualidade;
- Mecânicas de precisão;
- Piscicultura;
- Cultura da beterraba.

4 — As duas Partes prosseguem com interesse o estudo das possibilidades de aquisição e concessão de patentes.

A Parte alemã declara-se disposta a conceder a patente, o projecto e a maquinaria necessários à produção de velas de ignição.

5 — No sentido de alargar e aprofundar a cooperação económica, científica e técnica, a Comissão Mista empregará a sua influência sobre as instituições e firmas competentes, no sentido de encorajar a sua participação em feiras internacionais no outro país.

A Parte alemã sugeriu à Parte portuguesa que aproveitasse, de uma forma mais eficaz, as feiras de Leipzig, a fim de aí serem apresentadas as capacidades das firmas e empresas portuguesas.

6 — Com vista a apoiar a promoção do comércio entre a República Democrática Alemã e a República Portuguesa, a Comissão Mista recomenda à Câmara do Comércio Externo da República Democrática Alemã e ao Fundo de Fomento de Exportação da República Portuguesa que elaborem um novo programa de acção comum para os anos de 1980-1981.

ANEXO A

Exportações de Portugal

- Vinhos.
- Concentrado de tomate.
- Conservas de fruta.
- Conservas de peixe.
- Têxteis e confecções.
- Calçado.
- Pez louro.
- Cortiça.
- Mobiliário (rústico).
- Contraplacados.
- Feldspatos.
- Adubos fosfatados.
- Cutelaria.
- Ferramentas para a moldagem de plásticos.
- Materiais de construção (mármore, ardósias, ferragens, torneiras, tijolos *Klinker*, placas cerâmicas).
- Máquinas têxteis.
- Cabos e condutores eléctricos.
- Baterias para automóveis.
- Peças sobresselentes para automóveis.
- Reparações navais.

ANEXO B

Exportações da RDA

- Equipamentos para exploração a céu aberto.
- Máquinas-ferramentas.
- Ceifeiras-debulhadoras.
- Instalações de ordenha.
- Máquinas têxteis.
- Máquinas para a moldagem de plásticos.
- Máquinas de encadernação e de impressão.
- Motores diesel para navios.
- Equipamentos, aparelhos e instrumentos para hospitais, Faculdades de Medicina e escolas.
- Instalações para condicionamento de ar e técnicas de frio.
- Adubos potássicos.
- Carne.
- Armas de caça.
- Veículos de duas rodas a motor.
- Carros utilitários.
- Aparelhos electro-domésticos.
- Brinquedos.
- Instrumentos musicais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 149/80

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 519-B1/79, de 29 de Dezembro, visou fundamentalmente adequar a actuação do Fundo de Turismo às novas condições e perspectivas de funcionamento do sistema bancário em termos de optimizar a utilização dos seus fundos através da coordenação e complementarização das respectivas acções.

Acontece que algumas das disposições do referido decreto-lei têm formulação que rodeia a sua aplicação de incerteza técnica, pelo que, para que se atinja o objectivo que se tinha em vista quando foram publicadas, convém reformular tais disposições aproveitando-se a oportunidade para aperfeiçoar outros aspectos do diploma.

Entende-se que alterações a um diploma com a curta extensão do Decreto-Lei n.º 519-B1/79 justificam a sua revogação expressa e total e a sua substituição pelo presente decreto-lei, em vez de se enveredar pelo processo da modificação parcial em forma remissiva, que torna menos clara e simples a consulta da lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A taxa de juro a praticar nos empréstimos com garantia do Fundo de Turismo, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, será fixada em correspondência com o esquema de taxas bonificadas estabelecido no quadro da política de crédito ao investimento.

2 — Para os empréstimos a conceder pelo Fundo de Turismo nos termos do citado diploma será a

respectiva taxa de juro fixada anualmente pelo Secretário de Estado do Turismo, tendo em consideração a política de crédito referida no número anterior, sem prejuízo das correcções que a política de fomento do turismo justificar.

Art. 2.º — 1 — Poderão ser concedidos por prazo não superior a vinte anos os empréstimos destinados a financiar:

- a) A construção, instalação, equipamento e apetrechamento de novos estabelecimentos hoteleiros e similares e conjuntos turísticos, bem como aldeamentos e apartamentos turísticos;
- b) A adaptação, total ou parcial, de edifícios, e e seu apetrechamento, situados em locais, regiões ou itinerários que ofereçam interesse para o turismo, com destino à instalação de estabelecimentos hoteleiros ou de meios complementares de alojamento, desde que se integrem na política de desenvolvimento turístico definida pelo Governo;
- c) A ampliação, reorganização, reestruturação ou reconversão física ou funcional de estabelecimentos hoteleiros existentes;
- d) A construção e instalação de parques de turismo e de campismo;
- e) A construção ou instalação de equipamentos colectivos a utilizar fundamentalmente pela indústria hoteleira, visando a sua racionalização e reestruturação;
- f) A construção e instalação de equipamentos indispensáveis à animação das zonas ou regiões turísticas.

2 — Todos os demais empréstimos não poderão exceder o prazo de dez anos.

3 — O prazo dos empréstimos conta-se a partir da data da construção até à liquidação final e integral dos mesmos.

Art. 3.º — 1 — O montante dos empréstimos a conceder pelo Fundo de Turismo, bem como o dos financiamentos a que este prestar fiança ou aval, não poderá exceder, relativamente aos empreendimentos previstos no artigo anterior, as seguintes percentagens do respectivo custo de construção, instalação e equipamento:

- 75 % nos empréstimos previstos no n.º 1 do artigo 2.º;
- 50 % nos empréstimos previstos no n.º 2 do artigo 2.º

2 — Para efeitos de aplicação das percentagens referidas no número anterior, o custo a considerar para os empreendimentos não poderá ultrapassar os limites aprovados anualmente pelo Secretário de Estado do Turismo, em correspondência com a natureza, a dimensão e a categoria daqueles.

3 — As percentagens fixadas no n.º 1 deste artigo poderão eventualmente ser excedidas, em casos excepcionais devidamente justificados, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e do Turismo.

Art. 4.º O Fundo de Turismo poderá conceder, através de fundos próprios, por despacho do Secretário de Estado do Turismo, subsídios que visem compensar as instituições de crédito pela prática de taxas de juro

bonificadas, para além das compensações que, com o mesmo objectivo, são atribuídas pelo Banco de Portugal.

Art. 5.º O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto n.º 49 267, de 26 de Setembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

3 — Os empréstimos serão amortizáveis em prestações anuais, que não poderão exceder o número de quinze ou de sete, consoante se trate de empréstimo a longo ou a médio prazo, com um período de diferimento máximo de cinco ou três anos, respectivamente, contado a partir da data da sua contratação.

Art. 6.º São revogados o Decreto-Lei n.º 519-B1/79, de 29 de Dezembro, e o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 49 267.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 12 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 150/80

de 23 de Maio

A conservação e desenvolvimento do património florestal nacional é tarefa de que o Governo não pode alhear-se, importando prevenir, enquanto não se ultima a revisão global do regime jurídico que as realidades nacionais impõem no âmbito florestal, as situações em que com mais facilidade esse património possa ser degradado e destruído.

Face à publicação de novas medidas legislativas referentes à alienação de cortiças extraídas dos montados de sobro nacionalizados e expropriados, importa articular correctamente os instrumentos legais em vigor.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º São proibidos os cortes ou arrancamento de árvores e arvoredos em prédios rústicos expropriados ou nacionalizados ao abrigo da Reforma Agrária.

Art. 2.º — 1 — A proibição do número anterior poderá ser afastada, caso a caso, mediante autorização especial dos serviços regionais dependentes da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, a solicitação devidamente fundamentada por quem tenha interesse legítimo nas operações requeridas.

2 — A autorização a que se refere o número anterior será precedida de informação da direcção regional de agricultura da região em causa.

Art. 3.º Aqueles que infringirem o disposto no artigo 1.º do presente diploma incorrerão em responsabilidade civil, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber.

Art. 4.º — 1 — Compete à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal assegurar o cumprimento do determinado neste diploma.

2 -- As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º -- 1 -- É revogado o Decreto-Lei n.º 266/78, de 30 de Agosto.

2 -- O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. -- *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 151/80

de 23 de Maio

A tabela n.º 6 anexa ao Código da Propriedade Industrial, fixada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/74, de 2 de Fevereiro, é a que estabelece as taxas para os diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial.

A actualização da tabela é um imperativo decorrente não só do tempo em que a tabela não acompanhou os termos do aumento generalizado dos diversos serviços prestados pelo Estado, como também da nova estrutura do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que alargou as suas actividades e melhorou o seu funcionamento.

A actualização foi todavia ainda calculada pelo mínimo, tendo havido a intenção de ir ao encontro dos meios interessados, relegando para momento posterior o aumento mais adequado à nova estrutura e funcionamento do INPI.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º -- 1 -- Pelos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial são devidas as taxas fixadas na tabela anexa ao presente diploma, que constituem receita do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

2 -- Esta tabela passa a constituir a tabela n.º 6 a que se refere o artigo 255.º do Código da Propriedade Industrial.

Art. 2.º Os quinquénios dos modelos e desenhos pagos antes da entrada em vigor do presente diploma valerão como pagamento das anuidades que abrangem.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 1980. -- *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 16 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

TABELA

Taxas

Patentes

Pedido	800\$00
Anuidades	400\$00
Adição	800\$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de sessenta dias -- 50 % da taxa em dívida.	

Revalidação -- o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão ou de licença de exploração	2 000\$00
Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	1 000\$00

Depósito de modelos de utilidade

Pedido	600\$00
Anuidades:	
Durante o 1.º quinquénio	200\$00
Durante o 2.º quinquénio	300\$00
Durante o 3.º quinquénio	400\$00
Durante o 4.º quinquénio	500\$00
Durante o 5.º quinquénio e seguintes	600\$00

Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias -- 50 % da taxa do quinquénio respectivo.	
Revalidação -- o triplo da taxa do quinquénio respectivo.	
Averbamento de transmissão ou de licença	2 000\$00
Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	1 000\$00

Depósito de modelos ou desenhos industriais

Pedido	400\$00
Anuidades	200\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias -- 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações -- o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão ou de licença de exploração	1 000\$00
Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	500\$00

Registo nacional de marcas

Pedido por classe e por cada cinco produtos	500\$00
Registo	3 000\$00
Renovações	1 000\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias -- 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações -- o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão	2 000\$00
Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	1 000\$00

Série de marcas

Pedido	1 000\$00
Registo	3 000\$00
Renovações	3 000\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias -- 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações -- o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão	4 000\$00
Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	2 000\$00

Marcas de artífices

Pedido	100\$00
Registo e suas renovações	100\$00
Revalidações	400\$00

Registo internacional de marcas		Outras taxas	
Registo	2 000\$00	Certificados de patente, depósito ou registo	300\$00
Renovações	2 000\$00	Títulos	100\$00
Averbamento de transmissão	2 000\$00	Duplicado, triplicado ou quadruplicado, etc., do título -- no respectivamente o dobro, o triplo, o quádruplo, etc., da taxa do título.	
Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	1 000\$00		
Registo de recompensas		Buscas:	
Pedido	1 000\$00	Por um ano	1 000\$00
Registo	1 000\$00	Por cada ano suplementar	100\$00
Averbamento de transmissão	1 000\$00	Certidões ou cópias fotográficas:	
Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	500\$00	Por cada lauda	30\$00
Registo de nomes e insígnias		Entrada de requerimentos:	
Pedido	500\$00	Por cada apresentação	30\$00
Registo	2 500\$00	Averbamento de modificação do nome, firma, denominação social ou outro elemento de identidade do titular	400\$00
Renovações	3 000\$00	Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	200\$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de seis meses -- 50 % da taxa em dívida.		Publicações:	
Revalidações -- o triplo da taxa em dívida.		Por pedido	50\$00
Averbamento de transmissão	2 000\$00	Reivindicações (por palavra):	
Outros averbamentos apresentados pelo mesmo titular no mesmo momento	1 000\$00	Até 1000 palavras	\$50
Registo de denominações de origem		Por cada palavra a mais	\$40
Pedido	2 500\$00	Gravuras (por linha ou por cada 3 mm)	\$500
Registo	2 500\$00		